



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA
ACPCiv 0010263-06.2023.5.15.0079
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO

Visto e examinado.

Conquanto plausíveis as alegações do *Parquet* Laboral, a fim de estabelecer o necessário contraditório, o requerido foi intimado para se manifestar sobre o pedido formulado em sede de tutela de urgência, inclusive para informar e comprovar a possibilidade de cumprimento imediato da obrigação requerida.

O réu apresentou sua manifestação (Id.2ef029b) no qual reconhece a existência de irregularidades e apresenta cronograma de projeto e execução (Id.5ca0209). Dada vista ao órgão ministerial, este ponderou que “*a manifestação do Réu merece ser acolhida para fins de aprovação do cronograma parcial ali apresentado, motivo pelo qual requer que seja intimado o Réu para dar cumprimento ao quanto prometido*”.

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXII do artigo 7º, impõe: redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, dispõe de todo um capítulo sobre Segurança e Medicina do Trabalho (artigos 154 e seguintes), dando ênfase às medidas preventivas.

O ilustre jurista Eugênio Perez Botija (in “*Derecho del Trabajo*”, set. 1948, pág. 235) ressalta que:

“A segurança do indivíduo é um dos princípios fundamentais da segurança social, mas é também uma consequência decorrente do contrato de trabalho. Ao mesmo tempo, além dos deveres éticos e econômicos de proteção por parte das empresas, há esta forma de proteção, que chamamos material e que se realiza por meio de quatro deveres específicos do empresário: a) organização racional do trabalho; b) higiene dos locais e segurança industrial; c) prevenção de acidentes; d) reparação de sinistros ou incapacidade.”

Ora, o fato de a requerida estar descumprindo normas de segurança e saúde do trabalho consiste em atitude contrária à preservação da higidez física e mental dos trabalhadores, chegando ao ponto de colocar em sério risco a integridade física e a vida de seus empregados, o que deve ser reparado o mais brevemente possível. Tenho, portanto, por presentes os requisitos para concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, diante da própria grandeza dos bens tutelados, consistentes na preservação de um ambiente de trabalho seguro e o receio de dano à saúde e vida dos empregados da requerida, sendo certo ainda, que as normas atinentes à saúde e segurança do trabalho possuem essencialmente caráter preventivo.

Diante do exposto, visando às adequações do local e condições de trabalho, na forma do pedido, **determino** à requerida o cumprimento do cronograma apresentado, de modo que deverá comprovar, até o início do mês de julho do corrente ano, a contratação da empresa prestadora e a emissão de ordem de serviço para realização das obras de reforma da Casa de Acolhida (Casa Transitória “Assad-Kan”) da cidade de Araraquara, dedicada ao acolhimento da população em situação de rua.

O descumprimento da obrigação de fazer ensejará a aplicação **de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser revertida em favor de entidade local a ser indicada pelo autor no momento oportuno.

No mais, designe-se audiência com as cominações de praxe.

Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão, pelo sistema do PJe.

ARARAQUARA/SP, 10 de abril de 2023.

CONCEICAO APARECIDA ROCHA DE PETRIBU FARIA
Juíza do Trabalho Titular

MFLC